



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174938 - SC (2024/0379209-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODRIGO ALVES CATARINO
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SC029424

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2024 e concluso ao Gabinete em 10/10/2024.
2. O propósito recursal é definir, quanto ao rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial, e; (c) caso positivo, sobre qual das partes deve recair o ônus de sucumbência quando, antes da execução da liminar e da apreciação da contestação, há extinção da ação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para a comprovação da mora.
3. No rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, a execução da liminar figura como termo inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e; c) a apresentação de resposta pelo réu (arts. 2º e 3º). Precedente.
4. No Tema Repetitivo nº 1.040, o STJ fixou a tese de que, “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação

somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.

5. A referida tese se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória. Não afastou a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar.

6. São aplicáveis ao rito do DL nº 911/1969 as normas do CPC sobre os efeitos do comparecimento espontâneo e sobre a possibilidade de prática de ato processual, inclusive a apresentação de contestação, antes do início do prazo legal (arts. 218, §4º, 238 e 239, § 1º, 1.046, §2º, do CPC).

7. Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo, inclusive para apresentação de contestação, mesmo antes da execução da liminar, supre a citação e representa o ingresso do devedor fiduciário no feito (angularização da relação processual).

8. Nessa hipótese, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, cuja responsabilidade pelo pagamento será definida a partir da aplicação do princípio da sucumbência ou, se for o caso, o da causalidade, conforme as circunstâncias da demanda.

9. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a extinção da demanda diante de descumprimento de determinação de emenda à petição inicial às hipóteses de desistência da ação e abandono da causa (arts. 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, do CPC).

10. Aplicando tal entendimento ao rito da ação de busca e apreensão prevista no DL nº 911/1969, cabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, quando, em virtude do ajuizamento da ação sem a regular comprovação da mora (arts. 2º, §3º, e 3º do DL nº 911/1969 e da Súmula nº 72/STJ) e do descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial, a demanda é extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).

11. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando de forma equivocada a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, decidiu que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) não há possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constitui a angularização da relação processual, e, diante disso; (c) eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174938 - SC (2024/0379209-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODRIGO ALVES CATARINO
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SC029424

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2024 e concluso ao Gabinete em 10/10/2024.
2. O propósito recursal é definir, quanto ao rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial, e; (c) caso positivo, sobre qual das partes deve recair o ônus de sucumbência quando, antes da execução da liminar e da apreciação da contestação, há extinção da ação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para a comprovação da mora.
3. No rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, a execução da liminar figura como termo inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e; c) a apresentação de resposta pelo réu (arts. 2º e 3º). Precedente.
4. No Tema Repetitivo nº 1.040, o STJ fixou a tese de que, “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.

5. A referida tese se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória. Não afastou a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar.
6. São aplicáveis ao rito do DL nº 911/1969 as normas do CPC sobre os efeitos do comparecimento espontâneo e sobre a possibilidade de prática de ato processual, inclusive a apresentação de contestação, antes do início do prazo legal (arts. 218, §4º, 238 e 239, § 1º, 1.046, §2º, do CPC).
7. Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo, inclusive para apresentação de contestação, mesmo antes da execução da liminar, supre a citação e representa o ingresso do devedor fiduciário no feito (angularização da relação processual).
8. Nessa hipótese, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, cuja responsabilidade pelo pagamento será definida a partir da aplicação do princípio da sucumbência ou, se for o caso, o da causalidade, conforme as circunstâncias da demanda.
9. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a extinção da demanda diante de descumprimento de determinação de emenda à petição inicial às hipóteses de desistência da ação e abandono da causa (arts. 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, do CPC).
10. Aplicando tal entendimento ao rito da ação de busca e apreensão prevista no DL nº 911/1969, cabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, quando, em virtude do ajuizamento da ação sem a regular comprovação da mora (arts. 2º, §3º, e 3º do DL nº 911/1969 e da Súmula nº 72/STJ) e do descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial, a demanda é extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).
11. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando de forma equivocada a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, decidiu que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) não há possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constitui a angularização da relação processual, e, diante disso; (c) eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.
12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por RODRIGO ALVES CATARINO, fundado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 12/8/2024.

Concluso ao gabinete em: 10/10/2024.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO PAN S/A, ora

recorrido, em face de RODRIGO ALVES CATARINO, ora recorrente, sob o fundamento de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, dado em garantia fiduciária, tendo por objeto a apreensão do bem e sua subsequente consolidação e posse em favor da demandante, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Sentença: julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, uma vez que o autor não atendeu à determinação de emenda à petição inicial, para a juntada de comprovante da mora (notificação válida do devedor), e entendeu incabível a condenação em honorários de sucumbência (fls. 340-340 e 376 – 377, e-STJ).

Acórdão do TJ/SC: negou provimento à apelação da parte promovida (devedor fiduciário), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. DEFENDIDA CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE, NA HIPÓTESE DE AÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 911/1969, É INCAPAZ DE ESTABILIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. TEMA 1040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE DEVODORA. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA.

2. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, EIS QUE NÃO FIXADA VERBA DESSA NATUREZA NA ORIGEM.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 467-470, e-STJ).

Recurso especial: aponta, quanto ao acórdão recorrido: a) afronta ao art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) violação aos arts. 105, 218, §4º, e 239, §1º, do CPC, sob o argumento de que, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo do réu antes do deferimento da liminar, com apresentação de contestação, supre a falta de citação; c) afronta ao art. 85, §2º, do CPC, já que, diante da adequada angularização da relação processual, é cabível a fixação de honorários de sucumbência à parte promovida em virtude da extinção da demanda sem resolução do mérito, e; d) dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu, em parte, o recurso especial, especificamente quanto à alegação de afronta ao art. 85, §2º, do CPC (fls. 545-548, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir, quanto ao procedimento especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial, e; (c) caso positivo, sobre qual das partes recai a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando, antes da execução da liminar e da apreciação da contestação, há extinção da ação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para a comprovação da mora.

1. Reconstrução contextual.

1. Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão, ajuizada pela parte recorrida (BANCO PAN S/A) contra a parte recorrente (RODRIGO ALVES CATARINO), sob o fundamento de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, dado em garantia fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei (DL) nº 911/1969.

2. Antes de sua citação e da apreciação da liminar, a parte ré, ora recorrente, apresentou contestação (fls. 86-110, e-STJ), em que, além de impugnar a exigibilidade e o valor da dívida, aponta a ausência de notificação para fins de comprovação mora, como determina o art. 3º do DL nº 911/1969 e a Súmula 72/STJ.

3. Em decisão interlocutória, o juízo de primeiro grau determinou ao

autor a emenda à inicial, para a juntada de notificação extrajudicial válida, já que a documentação então acostada indica que a notificação foi devolvida, isto é, não foi efetivamente entregue e retornou ao remetente, o que denota sua irregularidade (fls. 322-323, e-STJ).

4. A parte autora se manifestou nos autos, sem emendar a inicial, sob a alegação de que a notificação foi encaminhada a endereço do promovido indicado no contrato, apesar de reconhecer que houve sua devolução ao remetente.

5. A sentença, sem apreciar a liminar e a contestação, indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC), sob o argumento de que, apesar de intimada para emendar a inicial, a parte promovida não providenciou a juntada de notificação válida, o que seria requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no art. 3º do DL nº 991/1969.

6. Ao julgar os embargos declaratórios da parte ré, o juízo de primeiro grau decidiu, ainda, pelo não cabimento da condenação de qualquer das partes ao ônus da sucumbência, por entender que não havia sido constituída a relação processual entre as partes (fls. 376-377, e-STJ).

7. Para chegar a tal conclusão, o juízo de primeiro grau invocou a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, segundo a qual, “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar” (fls. 376-377, e-STJ).

8. Assim, registrou que “descabe a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, porquanto, nas ações de busca e apreensão fulcradas no Decreto-Lei nº 911/1969, **antes do cumprimento da liminar, não há possibilidade de apresentação de contestação nos autos**, de maneira que possível somente a análise dos seus pressupostos de concessão” (fl. 376, e-STJ, destaque nosso).

9. Esse também foi o entendimento do TJ/SC, ao desprover a apelação da parte ré, ora recorrente. Assim, o acórdão recorrido registrou que “**a inviabilidade de análise da contestação antes do cumprimento da**

liminar de busca e apreensão – e, portanto, da própria angularização regular do feito – restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os recursos especiais ns. 1.799.367/MG e 1.892.589/MG (Tema 1040)” (fl. 468, e-STJ, destaque nosso).

10. Ainda segundo o acórdão recorrido, “no referido procedimento, faz-se primeiro a busca e apreensão do bem, para que, posteriormente, seja realizada a citação, de modo que **eventual comparecimento da parte, ainda que supra eventual ausência de citação posterior, não tem o condão impor as consequências da sentença de extinção**” (fl. 468, e-STJ).

11. Como se verifica, o acórdão recorrido, em suma, decidiu que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, em virtude da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ: (1º) não há possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (2º) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constitui a angularização da relação processual, e; (3º) diante disso, eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.

12. O recurso especial, então, indica, além de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), violação aos arts. 85, §2º, 105, 218, §4º, e 239, §1º, do CPC, sob o argumento de que seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação antes da apreciação e execução da liminar, constituiu relação processual apta a gerar o ônus sucumbencial em face da instituição financeira recorrida.

2. Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

13. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do Tribunal de origem.

14. O TJ/SC, interpretando a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, decidiu que a ausência de cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão impediria a apresentação de contestação e a angularização do processo, o que inviabilizaria qualquer condenação aos ônus sucumbenciais.

15. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ofensa ao art. 1.022, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona de modo fundamentado a controvérsia submetida à sua apreciação (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018).

3. Procedimento especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969.

3.1. Alienação fiduciária.

16. O negócio fiduciário é aquele mediante o qual um sujeito (fiduciante), a fim de garantir uma obrigação, transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito a outro (fiduciário), de modo que, se cumprida a obrigação, o bem ou o direito é devolvido ao transmitente. Considera-se fiduciária, assim, a propriedade resolúvel de coisa ou direito que o devedor fiduciante, com escopo de garantia, transfere ao credor fiduciário.

17. Como resultado, a alienação fiduciária possibilita a prática de taxas de juros mais vantajosas para os consumidores, ante a redução do risco assumido pelos credores.

18. Na legislação brasileira, verifica-se a coexistência de um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: (a) o **regime jurídico geral** do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; (b) o **regime jurídico especial**, formado por um conjunto de normas extravagantes.

19. Em relação a esse regime jurídico especial, possuem destaque os seguintes diplomas: (b1) o Decreto-Lei nº 911/1969, a respeito da propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, quando o credor fiduciário é pessoa jurídica instituição financeira, e; (b2) a Lei nº 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária imobiliária, seja o credor instituição financeira ou não (sobre o tema, ver FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito

3.2. Alienação fiduciária disciplinada no DL nº 911/1969.

20. Quanto ao regime jurídico do Decreto-Lei nº 911/1969, aplicável à alienação fiduciária de bens móveis quando o credor fiduciário é instituição financeira, poderá o credor, diante do inadimplemento do devedor ajuizar: (a) ação de busca e apreensão, para que lhe seja entregue o bem, sob o rito especial do art. 3º do DL 911/1969); ou (b) ação de execução, sob o rito especial dos arts. 4º e 5º do DL nº 911/1969.

21. De qualquer modo, antes de ajuizar a demanda, a instituição financeira credora deve comprovar a mora, por meio de notificação do devedor. Nesse sentido, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (art. 2º, §2º, do DL nº 911/1969).

3.3. Ação de busca e apreensão e efeitos da medida liminar no rito do DL nº 911/1969.

22. Quanto à ação de busca e apreensão, segundo o rito especial do DL nº 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário” (art. 3º).

23. Sobre o tema, o teor da Súmula nº 72/STJ aduz que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

24. Assim, nesse procedimento especial, comprovada a mora, há a possibilidade de concessão da medida liminar de busca e apreensão sem a prévia oitiva do réu (*inaudita altera pars*).

25. Executada a liminar, no prazo de cinco dias, se o devedor fiduciante

pagar a integralidade da dívida, o bem lhe será restituído livre do ônus, ou, caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário (art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL nº 911/1969).

26. Em relação ao prazo para **apresentação** da contestação, aplica-se a regra de que “o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de **quinze dias da execução da liminar**” (art. 3º, §3º, do DL nº 911/1969).

27. Desse modo, “o legislador elegeu a execução da liminar como termo inicial de contagem do prazo para: 1) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e 3) a apresentação de resposta pelo réu” (REsp 1799367/MG, Segunda Seção, DJe 4/11/2021, destaque nosso).

3.4. Momento para análise da contestação – Tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ.

28. Quanto ao momento para a **apreciação** da defesa do devedor fiduciante pelo órgão julgador, esta Corte, no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, fixou a tese de que, “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, **a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar**” (destaque nosso).

29. No acórdão em que fixada a referida tese, observou-se que se trata de hipótese de contraditório diferido, na medida em que “a legislação especial foi estruturada com um procedimento especial que prevê, em um primeiro momento, a recuperação do bem e, em uma segunda etapa, a possibilidade de purgação da mora e a análise da defesa” (REsp 1799367/MG, Segunda Seção, DJe 4/11/2021).

3.5. Possibilidade de comparecimento espontâneo e apresentação da contestação antes da execução da liminar.

30. Quanto à ação de busca e apreensão sob o rito do DL nº 911/1969, a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória.

31. Foi expressamente registrado nos fundamentos do acórdão em que fixada a mencionada tese que, naquele julgamento, “**não se discute a** possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar. [...] A controvérsia se restringe ao momento em que a contestação deve ser apreciada pelo órgão julgador” (REsp 1.799.367, Segunda Seção, DJe 4/11/2021).

32. Sobre o ingresso do réu no processo, o CPC dispõe que “a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238, **caput**). Sem a citação, o processo é inválido, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, **caput**).

33. Nessa linha, “a partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a” (REsp 2030892/MG, Terceira Turma, DJe 1/12/2022).

34. No entanto, o CPC também prevê que o **comparecimento espontâneo** supre a falta (ou a nulidade) da citação (art. 239, § 1º).

35. Portanto, segundo o CPC, mesmo que não citado, o réu poderá ingressar no processo por meio de comparecimento espontâneo, de modo a consolidar a relação processual entre as partes.

36. Além disso, quanto à apresentação de contestação antes do prazo legal, aplica-se a regra estabelecida no CPC segundo a qual “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (art. 218, §4º).

37. Tais normas também se aplicam ao procedimento especial da ação de busca e apreensão disciplinada no DL nº 911/1969.

38. Conforme expressa disposição legal, o CPC incide supletivamente sobre as ações judiciais de rito especial, naquilo que não lhe for incompatível (art. 1.046, § 2º, do CPC).

39. Nesse sentido, não há qualquer incompatibilidade ou vedação, seja

por dispositivo expresso do DL nº 911/1969 ou diante da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, de que o devedor compareça espontaneamente nas ações de busca e apreensão sob o rito do DL nº 911/1969, inclusive com apresentação de sua defesa antes da execução da liminar.

40. Interpretar o DL nº 911/1969 sob um sentido que impeça o comparecimento espontâneo, inclusive por meio de apresentação de contestação antes do prazo legal, representaria não só uma restrição ao acesso à Justiça (art. 3º do CPC), como uma medida contrária à efetividade e à celeridade processual (art. 4º do CPC).

41. No julgamento que ensejou a fixação da Tese Repetitiva nº 1.040/STJ, apesar de prevalecer o entendimento de que a questão decidida se limitaria a definir o momento da **análise** da contestação, registrei, em voto-vogal, que “consubstanciaria evidente excesso de formalismo recusar o recebimento da peça de defesa apresentada antes do início do prazo legal, em claro descompasso com o atual contexto da evolução da ciência processual, que não mais prima pelo predomínio das formas, mas, sim, pela efetividade e celeridade da prestação jurisdicional” (REsp 1.799.367, Segunda Seção, DJe 4/11/2021).

42. Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, permite-se o comparecimento espontâneo antes da execução da liminar, inclusive para apresentação de contestação.

43. A peculiaridade é que, em tal rito especial, tal contestação apenas será analisada pelo órgão julgador após o cumprimento da liminar, nos termos do art. 2º, § 2º, e 3º, caput, do DL nº 911/1969 e da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ.

44. Sobre o tema, identifica-se julgado da Terceira Turma do STJ na mesma linha, de modo que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ “restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada. Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório – portanto em momento

anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão -, compareça aos autos e apresente sua defesa. Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos” (REsp nº 2.028.443/SC, Terceira Turma, DJe de 12/3/2024).

3.6. Efeitos do comparecimento espontâneo no rito do DL nº 911/1965 em relação ao ônus sucumbencial.

45. A formação da relação processual entre as partes (angularização da relação processual) ocorre, via de regra, a partir da citação do réu, a qual pode ser suprida, como visto, pelo comparecimento espontâneo.

46. A partir desse aperfeiçoamento da relação processual, torna-se devida a responsabilização pelo ônus de sucumbência, cabendo à sentença definir sobre qual das partes ela recairá.

47. Conforme jurisprudência do STJ, se o réu ingressou no processo, “ocorreu a angularização da relação processual, sendo cabível, dessa forma, a fixação dos honorários de sucumbências” (AgInt nos EDcl na Rcl n. 44.707/PR, Primeira Seção, DJe de 18/6/2024).

48. Também quanto a procedimentos especiais, como o da recuperação judicial, este STJ tem se posicionado no sentido de que “o comparecimento do réu no processo com a apresentação de contestação, a despeito de não ter havido despacho inicial de citação, viabiliza a angularização da relação processual e a fixação de verba de sucumbência” (AgInt no AREsp 2224383/RO, Terceira Turma, DJe 10/4/2023).

49. Não há motivo para se afastar a mesma conclusão na ação de busca e apreensão de bem móvel ajuizada por instituição financeira, já que inexistente incompatibilidade com norma específica do DL nº 911/1969.

50. Nessa hipótese, conforme o citado julgado desta Terceira Turma, “ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), **o ingresso espontâneo do**

devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos”

(REsp nº 2.028.443/SC, Terceira Turma, DJe de 12/3/2024).

51. Portanto, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, angularizada a relação processual, seja pela citação ou pelo comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, cabível condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

3.7. Ônus sucumbencial diante da extinção da ação de busca e apreensão por falta de juntada de notificação válida e ausência de emenda à inicial.

52. Quanto aos parâmetros para definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, o art. 85 do CPC prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (*caput*), porém, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (§ 10).

53. O sucumbente é aquele vencido na lide, e, em regra, deve pagar honorários pelo fato objetivo da derrota que sua pretensão teve no processo. Assim, o princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

54. Ocorre que tal critério não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, pois, por exemplo, “há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

55. Em tais hipóteses, é preciso aplicar o princípio da causalidade, com a identificação de quem deu causa à demanda. Conforme consolidado entendimento desta Corte, “o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da

sucumbência”, porquanto “antes, é este um dos elementos norteadores daquele” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001). O princípio da sucumbência deve ser tomado “apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade” (REsp 684.169/RS, Terceira Turma, DJe 14/4/2009).

56. Especificamente em relação ao procedimento especial do DL nº 911/1969, como visto, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (Súmula nº 72/STJ).

57. Por isso, deve ser determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), quando o credor fiduciário ajuíza a ação de busca e apreensão sem a comprovação da mora por meio de notificação válida efetivamente entregue no endereço do devedor, em violação aos arts. 2º, §3º, e 3º do DL nº 911/1969.

58. Caso descumprida a ordem de emenda à inicial, caberá a extinção da demanda, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

59. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a extinção da demanda diante de descumprimento de determinação de emenda à petição inicial às hipóteses de **desistência da ação** e **abandono da causa**.

60. Nesse sentido, a “ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da ‘ação’), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, segunda parte, do CPC)” (REsp n. 1.936.597/MT, Terceira Turma, DJe 3/3/2023).

61. Nesse sentido, por um lado, o art. 90 do CPC determina que o ônus sucumbencial será imposto à parte que desistiu da demanda. Por sua vez, o art. 485, §2º, do mesmo diploma processual, dispõe que, diante da extinção por abandono da causa, “o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”.

62. Desse modo, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº

911/1969, a extinção da demanda, por indeferimento da inicial, em virtude do descumprimento de ordem de emenda à inicial para a juntada de comprovação da mora, caberá, em regra, ao credor fiduciário o pagamento dos honorários sucumbenciais, por interpretação analógica dos arts. 90 e 485, §2º, do CPC.

4. Do recurso sob julgamento.

63. De acordo com as premissas fático-probatória fixadas pelas instâncias de origem e em conformidade com a sequência dos atos processuais verificada nos autos, identifica-se que: (a) para demonstrar a mora (Súmula 72/STJ), a parte autora juntou notificação extrajudicial que comprovadamente foi devolvida, isto é, não foi efetivamente entregue no endereço do réu; (b) tal notificação, por ser inválida, é incapaz de autorizar o processamento da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969; (c) o réu apresentou contestação antes da apreciação e execução da liminar, e; (d) apesar de não analisada a peça contestatória, a ação foi extinta por descumprimento da parte autora quanto à determinação de emenda à inicial, para a juntada de notificação válida.

64. Apesar disso, as instâncias ordinárias, como se observa tanto da sentença como do acórdão recorrido, afastaram a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que, diante do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, a contestação não poderia ter sido apresentada antes da execução da liminar, de forma que não se consolidou a relação processual.

65. No entanto, trata-se de interpretação equivocada da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, que, como já explicitado, limitou-se a definir o momento processual adequado para a **análise** da peça contestatória.

66. Como visto, mesmo no rito do DL nº 911/1969, nada impede que o devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, compareça espontaneamente nos autos (inclusive, para apresentação da contestação), momento em que, suprindo a citação, aperfeiçoa-se a relação processual (arts. 238 e 239, §1º, do CPC).

67. Desse modo, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, conclui-se que em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) é permitida a apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) nessa hipótese, verifica-se o comparecimento espontâneo, de modo a suprir a citação e formar a relação processual (angularização da relação processual); (c) constatadas tais circunstâncias, caberá a responsabilização pelo ônus sucumbencial, a ser definida conforme o princípio da sucumbência ou, se for o caso, o da causalidade.

68. Especificamente quanto ao recurso sob julgamento, verifica-se que o processo foi extinto por indeferimento da petição inicial, uma vez que, mesmo após oportunizada a emenda à petição inicial, a parte autora não juntou comprovação da mora por meio de notificação regular do devedor.

69. Não cabe a reavaliação sobre a (in)validade da notificação juntada aos autos, já que o recurso especial é interposto exclusivamente pelo réu. Além disso, rever a conclusão de que a notificação não foi efetivamente entregue ao devedor fiduciário demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

70. Assim, o credor fiduciário, além de ter sido vencido na demanda, deu causa à propositura de uma ação sem o cumprimento de requisito essencial para tanto e, ainda, não cumpriu com ordem judicial para sua regularização por meio de emenda à petição inicial.

71. Como mencionado, diante da extinção de uma ação por ausência de emenda à inicial, este STJ tem concluído pela responsabilidade da parte autora ao ônus sucumbência, por ser hipótese equiparável ao abandono ou desistência da demanda (arts. 90 e 485, §2º, do CPC).

72. Na hipótese sob julgamento, vale registrar ainda que, apesar de indicar que não avaliou os fundamentos da contestação (Tema Repetitivo nº 1.040/STJ), a sentença – mantida pelo acórdão recorrido – se baseou em fundamento que, previamente, foi invocado pela defesa do réu (ausência de notificação válida para comprovar a mora).

73. Por isso, seja pelo princípio da sucumbência ou da causalidade, verifica-se responsabilidade da parte autora, ora recorrida, ao pagamento do ônus sucumbencial.

74. De todo modo, não cabe a fixação do valor dos honorários de sucumbência neste excepcional grau de jurisdição. É entendimento desta Corte que “é inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 85 do CPC/2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a sua competência recursal” (AgInt no AREsp n. 2.389.836/SP, Segunda Turma, DJe de 19/4/2024). No mesmo sentido: REsp 1.831.221/SP, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Dispositivo.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a parte autora, ora recorrida, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo patamar deve ser fixado pelo Tribunal de origem, em conformidade com as circunstâncias da demanda e com os parâmetros do art. 85 do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0379209-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2174938 / SC

Número Origem: 50344306720238240930

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ALVES CATARINO

ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SC029424

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.